

dades, contadas, para cada agrupamento, a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte ao da sua conclusão.

Art. 4.º Para ocorrerem aos encargos que lhes competem nos termos do artigo 2.º, são as Câmaras Municipais de Faro, Olhão e Entroncamento autorizadas a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência empréstimos de, respectivamente, 2.344.000\$, 2:100.000\$ e 2:344.000\$, amortizáveis em vinte e cinco anos, à taxa de juro de 3 1/2 por cento.

Art. 5.º Dentro de sessenta dias da publicação do presente decreto-lei deverão os empréstimos autorizados nos artigos anteriores ficar à ordem do Fundo de casas económicas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para serem gradualmente levantados consoante as necessidades resultantes das despesas que forem sendo efectuadas com as obras.

§ único. As Câmaras Municipais de Faro, Olhão e Entroncamento serão reembolsadas das importâncias dos respectivos empréstimos em vinte e cinco anuidades, na base da taxa de juro de 3 1/2 por cento ao ano, com início na mesma data em que começar o correspondente reembolso da participação do Estado.

Art. 6.º Em tudo o mais serão aplicáveis as disposições legais em vigor sobre casas económicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 36:252

Depois que o decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, estabeleceu uma nova estrutura dos orçamentos e contas coloniais muita foi a legislação publicada que lhe aditou preceitos ou lhe alterou disposições.

Enquanto não for elaborado o novo regulamento de Fazenda para substituir o que foi aprovado por decreto de 30 de Outubro de 1901, que se reconhece não se adaptar já às circunstâncias actuais, torna-se necessário dar satisfação às várias instâncias dos governos coloniais para se introduzirem simplificações na confecção do orçamento, pois que o seu volume, nas nossas duas maiores colónias, pela pulverização de verbas que no satisfatório estado actual da administração financeira das colónias se considera desnecessária, iguala ou excede mesmo o da metrópole.

A simplificação que agora se decreta aproxima-se tanto quanto possível do sistema estabelecido na metrópole pelo decreto n.º 29:724, de 28 de Junho de 1939. Isto porque se reconhece a vantagem de manter discriminadas no orçamento as verbas que poderão ser utilizadas em aquisições patrimoniais ou de utilização permanente, permitindo a fiscalização através do orçamento e da conta de exercício, conta esta que, a partir do ano de 1948, expressará rigorosamente a movimentação de cada uma das verbas inscritas no orçamento.

Dentro da simplificação que se procurou, julgou-se conveniente considerar também no orçamento do ano em

curso todas as despesas de exercícios findos. Tal como as coisas se passam actualmente, pode suceder que, depois de utilizado o saldo de exercícios findos em contrapartida de despesa, reforços ou abertura de créditos, apareçam para liquidação e pagamento definitivos os títulos que deviam ser autorizados pela importância dos saldos de verbas já despendidos.

Simultaneamente, simplificam-se a escrita e contas das colónias, acabando com a destrinça de «exercícios findos», «anterior» e «corrente», que se reconhece não ter qualquer utilidade prática, em conformidade com o preceituado na metrópole pelo decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Aproveita-se a oportunidade para esclarecer a responsabilidade dos serviços na escrituração das contas correntes com as verbas orçamentais que administrem e obriga-se à uniformidade de critério na classificação de despesa pela adopção de um classificador semelhante ao que já vigora na colónia de Moçambique.

Nestes termos e considerando que dentro em breve se terão de iniciar os trabalhos que hão-de preceder a elaboração dos projectos dos orçamentos para o ano de 1948;

Tendo em vista o disposto no n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O processo do projecto dos orçamentos das colónias continua a ser documentado nos termos da legislação actualmente em vigor, mas no volume em que se publicarem os orçamentos respectivos incluir-se-ão somente os documentos seguintes:

- 1) Decreto ou portaria orçamental;
- 2) Diploma legislativo que manda pôr o orçamento em execução;
- 3) Nota explicativa das alterações sofridas pelo projecto do orçamento no global das receitas e despesas;
- 4) Mapa, por capítulos, da receita prevista e da despesa calculada para o ano;
- 5) Mapas, por capítulos, comparativos da previsão da receita e da despesa entre o ano que se inicia e o anterior;
- 6) Mapa comparativo, por serviços, da despesa orçada no ano que se inicia e no anterior;
- 7) Relatório organizado em cumprimento dos artigos 15.º, 18.º, 19.º e 21.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 2.º do decreto n.º 27:294, de 30 de Novembro de 1936;

Orçamento da receita

- 8) Orçamento da receita ordinária e extraordinária com a anotação dos diplomas que regulam a arrecadação respectiva;

Orçamento da despesa

- 9) Relação de pagamentos por exercícios findos;
- 10) Relações nominais dos aposentados, jubilados, pensionistas, reformados e desligados do serviço aguardando a aposentação;
- 11) Relação dos funcionários que adquirem direito a diuturnidade durante o ano;
- 12) Tabelas da despesa.

Art. 2.º Na actual estrutura dos orçamentos coloniais, baseada nas disposições do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, serão introduzidas, nos primeiros projectos a organizar, as alterações constantes dos artigos que seguem.

Art. 3.º Os serviços dos almoxarifados de Fazenda serão considerados logo após os serviços de Fazenda e contabilidade, aos quais pertencem.

Art. 4.º Nas despesas de 2.ª classe «Despesas com o material», quanto ao artigo relativo a aquisições de utilização permanente, é dispensada a discriminação por alíneas da parte respeitante a aquisição de móveis; relativamente ao artigo de despesas de conservação e aproveitamento, é dispensada a discriminação por alíneas, ficando apenas as divisões do artigo; e quanto ao artigo respeitante a material de consumo corrente, é dispensada qualquer divisão.

Art. 5.º Nas despesas de 3.ª classe «Pagamento de serviços», quanto ao artigo despesas de comunicação dentro da colónia, é dispensada qualquer discriminação.

Art. 6.º A matéria dos artigos 4.º e 5.º é extensiva à distribuição das verbas globais a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943.

Art. 7.º A simplificação que pelo presente decreto se introduz na confecção dos orçamentos coloniais não permite que os serviços realizem despesas de natureza diferente da constante dos números e alíneas cuja discriminação se dispensa, devendo as colónias que o não possam organizar um classificador de despesas nos moldes do que já vigora na colónia de Moçambique.

Art. 8.º Os serviços de Fazenda e contabilidade das colónias proporão aos respectivos governadores que a escrita a que se refere o § 2.º do artigo 38.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, seja feita em livros próprios, cujo modelo se estabelecerá. Cumpre aos serviços fazer a escrituração, não só relativamente às verbas de despesa inscritas no orçamento, como também em relação ao desdobramento, que farão pelos números e alíneas cuja discriminação no orçamento por este decreto se dispensa.

§ único. O desdobramento referido neste artigo, que servirá para melhor cálculo das previsões em cada ano, é da exclusiva competência do director ou chefe de serviço que administre a verba, podendo o mesmo fazer alterações, por simples transferências de umas verbas para outras, sempre que as circunstâncias o exija.

Art. 9.º Nas propostas para contracção de despesa remetidas à Fazenda deverão os serviços certificar sempre que, em presença da escrita a que se refere o artigo 8.º, o montante da despesa que desejam efectuar tem cabimento na verba própria, que indicarão, assumindo, assim, a responsabilidade por qualquer excesso de verba que venha a verificar-se quando da contabilização da despesa nos serviços de Fazenda e contabilidade.

§ único. Igual responsabilidade assumirá a Fazenda relativamente às verbas próprias que como serviço administra e em relação às verbas gerais ou comuns a mais de um serviço, cuja escrituração exclusivamente lhe pertence.

Art. 10.º Todos os pagamentos ou liquidações definitivos relativos a exercícios findos passam a ser descritos no orçamento do ano em curso, deixando de satisfazer-se encargos ou ajustar despesa pelos saldos de verbas de exercícios já encerrados.

Art. 11.º Para efeito do que se dispõe no artigo 10.º será aditada ao capítulo 11.º da tabela de despesa a seguinte descrição:

Para pagamento das despesas de exercícios findos referidas no artigo 57.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, e legislação que posteriormente aditou ou alterou tal disposição ... § ...

§ único. A utilização desta verba não dispensa a classificação que competiria ao pagamento ou ajustamento nos termos da legislação actual, nem a verificação de saldo na verba que originariamente devia ter suportado o encargo.

Art. 12.º Quando as colónias não disponham de recursos no orçamento ordinário para suportar o encargo

com as despesas por exercícios findos, poderão inscrever no orçamento de receita a parte necessária do saldo dos exercícios anteriores para lhe fazer face.

§ único. A previsão do montante a inscrever para pagamento das despesas referidas neste artigo far-se-á pela média dos pagamentos efectuados pelo capítulo especial de exercícios findos, nos últimos três anos, e o seu reforço, em caso de insuficiência verificada, far-se-á nos termos gerais.

Art. 13.º A relação da despesa orçamentada, liquidada e paga, que faz parte do processo das contas de exercício das colónias, começará, com as contas do ano económico de 1948, a reproduzir rigorosamente a designação de todas as verbas inscritas no orçamento.

Art. 14.º O serviço de contabilidade pública nas colónias, a partir de 1 de Janeiro de 1948, é referido somente ao ano económico em curso e, nesta conformidade, todas as operações de receita e despesa pertencerão ao ano económico em que se realizarem e em conta dele serão escrituradas.

§ 1.º As importâncias de receita por cobrar em 31 de Dezembro transitarão para o novo ano económico, iniciado em 1 de Janeiro, em conta das respectivas rubricas. Para tal efeito, em 31 de Dezembro de cada ano processar-se-á documento de crédito bastante para anulação das importâncias referidas produzindo-se, com data de 1 de Janeiro seguinte, documento de débito de igual importância para considerar na escrita do novo ano.

§ 2.º A liquidação e pagamento da despesa de um ano económico continuará a realizar-se nos termos da legislação vigente, ou seja até 30 de Junho do ano seguinte.

Art. 15.º A circunstância de a contabilidade ser referida ao ano económico em curso não implica qualquer alteração na designação dos anos a que as contribuições e impostos dizem respeito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.

Decreto n.º 36:253

Reconhecendo-se a necessidade de uniformizar em todas as colónias o sistema de ingresso e de promoção nos quadros privativos e especiais de recebedores dos serviços de Fazenda coloniais;

Sendo da máxima conveniência que também sejam uniformes os respectivos programas dos concursos e a forma de prestação das provas, quer escritas, quer orais, constituição dos júris, classificação da admissão e das provas prestadas pelos candidatos admitidos e demais actos que com os concursos se relacionam;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Dos quadros privativos de Fazenda das colónias

Artigo 1.º O quadro privativo de Fazenda de cada colónia é constituído, hierárquicamente, pelas seguintes classes:

- a) Primeiro-oficial;
- b) Segundo-oficial;
- c) Terceiro-oficial;
- d) Aspirante.

Art. 2.º O ingresso no quadro privativo de Fazenda de cada colónia efectuar-se-á na categoria de aspirante.

Art. 3.º As vagas que ocorrerem no quadro privativo de Fazenda de cada colónia, na categoria de aspirante, são providas por meio de concurso, simultaneamente documental e de provas práticas escritas, entre cidadãos portugueses que apresentem o 2.º ciclo do curso dos liceus ou equiparado, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 31:544, de 30 de Setembro de 1941, como mínimo de habilitação, e satisfaçam às seguintes condições:

- a) Terem menos de 30 e mais de 21 anos de idade;
- b) Terem bom comportamento civil, atestado pelos meios ordinários dentro do prazo de admissão ao concurso;
- c) Terem bom comportamento moral, atestado pela autoridade administrativa do seu domicílio dentro do prazo de admissão ao concurso;
- d) Terem satisfeito às prescrições da lei de recrutamento militar;
- e) Terem cumprido as disposições do artigo 3.º da lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935, e do artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936;
- f) Gozarem de saúde e robustez física para o exercício de funções públicas, atestado pela junta de saúde da capital da colónia respectiva, ou, quando residentes na metrópole, pela Junta de Saúde das Colónias.

§ único. Poderão também concorrer aos concursos os indivíduos residentes nas colónias que se mostrem habilitados com os cursos de comércio das escolas técnicas ou práticas funcionando nas respectivas colónias ou na metrópole, desde que, nos termos legais, sejam equiparados aos do 2.º ciclo do curso dos liceus.

Art. 4.º Os concursos para aspirantes a que se refere o artigo 3.º serão abertos, obrigatoriamente, pelo menos de dois em dois anos, pelas direcções e repartições centrais dos serviços de Fazenda e contabilidade, mediante despacho do governador da colónia, por anúncios publicados no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* respectivo, e estarão abertos por prazo nunca inferior a noventa dias, contados da data da sua publicação.

Art. 5.º A admissão aos concursos para aspirantes é feita mediante requerimento, com a assinatura devidamente reconhecida por notário, dirigido ao governador da colónia respectiva e instruído com os documentos comprovativos de os candidatos estarem nas condições exigidas pelo artigo 3.º e possuírem qualquer dos motivos de preferência na classificação indicados no § 3.º do artigo 6.º

§ 1.º Para os candidatos que residirem nas colónias a apresentação dos requerimentos e documentos referidos neste artigo será feita nas respectivas direcções ou repartições centrais dos serviços de Fazenda e contabilidade; para os que residirem na metrópole a apresentação será feita no Ministério das Colónias, devendo a sua remessa às colónias ser feita dentro de oito dias, depois de findo o prazo fixado no artigo 4.º

§ 2.º Todos os documentos exigidos ou apresentados para prova do estabelecido no artigo 3.º e § 3.º do artigo 6.º só serão considerados na sua forma original ou por certidões, não sendo admitidas publicas-formas; os documentos que não contenham o selo branco da repartição por onde foram expedidos deverão ser reconhecidos por notário.

§ 3.º A falta de qualquer dos documentos comprovativos das condições estabelecidas pelo artigo 3.º, ou quando qualquer desses documentos não esteja nas condições exigidas pelo § 2.º deste artigo, é motivo bastante para o candidato ser excluído.

Art. 6.º Findo o prazo dos concursos e depois de recebidos do Ministério das Colónias os requerimentos e documentos ali apresentados, as direcções e repartições centrais dos serviços de Fazenda e contabilidade remeterão imediatamente ao júri a que se refere o artigo 37.º os requerimentos e documentos de todos os candidatos; o júri, no prazo máximo de oito dias, procederá ao exame dos documentos e classificação dos candidatos admitidos, organizando, em harmonia com a acta, uma lista dos candidatos admitidos — pela ordem da sua classificação — e dos candidatos excluídos, indicando, quanto aos classificados, as respectivas preferências e, quanto aos recusados, as razões da exclusão, para conhecimento dos interessados. Esta lista, com o processo do concurso e cópia das actas, será submetida a despacho do respectivo governador pelos directores ou chefes dos serviços de Fazenda e contabilidade, que a mandará publicar no *Boletim Oficial*, para efeitos de reclamação, depois de modificada com as alterações que, em despacho, entender de justiça fazer.

§ 1.º No prazo de sessenta dias que se seguirem à publicação da lista no *Boletim Oficial* a respectiva direcção ou repartição central dos serviços de fazenda e contabilidade receberá todas as reclamações que sobre ela lhe forem apresentadas pelos candidatos ou por seus bastantes procuradores; findo esse prazo informará sobre elas o governador nos oito dias seguintes, para efeito da sua resolução.

§ 2.º Resolvidas as reclamações pelo governador, será publicada no *Boletim Oficial* a lista dos candidatos admitidos, da qual não há recurso.

§ 3.º A classificação dos candidatos admitidos é feita, sucessivamente, pela ordem seguinte:

1.º Os que, havendo já exercido na colónia, por mais de seis meses, as funções de aspirante do quadro privativo de Fazenda da colónia, tenham melhores informações e, em seguida, em caso de igualdade de informações, os que tenham exercido o lugar durante maior período de tempo;

2.º Os que na colónia, por mais de um ano, hajam exercido quaisquer outras funções públicas com boas informações;

3.º Os naturais da própria colónia;

4.º Os que possuam maiores habilitações literárias, preferindo as de natureza comercial, económica, financeira, complementar de ciências e jurídica às restantes.

Em caso de igualdade de condições preferirão sempre os candidatos que na colónia tenham família legítima constituída e, em seguida, os que nela tenham pais, filhos ou irmãos residentes.

Na hipótese de não existir qualquer motivo de preferência ou em igualdade de condições, será considerada a idade, preferindo os candidatos mais novos.

Art. 7.º Publicada a lista definitiva de admissão, seguir-se-ão as provas escritas, que serão prestadas na capital de cada uma das colónias ou no Ministério das Colónias, conforme os candidatos estiverem residindo nas colónias ou na metrópole, no dia, hora e local que o respectivo director ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade em despacho fixar, o que será anunciado no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial*, com uma antecedência de, pelo menos, trinta dias. A todos os actos que se relacionem com as provas escritas são aplicáveis as disposições deste decreto relativas às provas escritas dos concursos de promoção, com as seguintes alterações:

a) Cada ponto conterà três quesitos sobre a matéria constante do artigo 18.º;

b) Os pontos serão elaborados em duplicado, ficando os originais em poder do júri a que se refere o ar-

tigo 37.º e os duplicados serão remetidos ao júri referido no § 1.º deste artigo;

c) O período para a prestação das provas escritas será de três horas;

d) O sorteio do ponto destinado à prestação das provas efectuar-se-á quinze dias antes da sua realização e o seu número será comunicado telegráficamente ao Ministério das Colónias; a extracção do ponto será feita pelo presidente do júri;

e) O caderno de papel e sobrescrito que deve ser entregue aos candidatos, nos termos do § 1.º do artigo 22.º, quando as provas sejam prestadas na metrópole, serão rubricados pelo júri a que se refere o § 1.º deste artigo;

f) A classificação das provas escritas obedecerá apenas às designações seguintes: aprovado ou reprovado.

§ 1.º Para assistir à prestação das provas escritas que devam ser realizadas na metrópole é constituído no Ministério das Colónias um júri composto pelo chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias e por dois dos chefes de secção da mesma Direcção Geral que forem nomeados pelo Ministro das Colónias, mediante proposta do director geral de Fazenda. A remessa às colónias das provas e das cópias das actas deve ser feita dentro de oito dias, depois de as provas terem sido prestadas.

§ 2.º Logo que esteja concluída a classificação das provas escritas será organizada a lista dos candidatos aprovados, obedecendo à ordem de classificação constante da lista a que se refere o § 2.º do artigo 6.º, a qual, com todo o processo do concurso e cópia das actas, será submetida a despacho do respectivo governador pelo director ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade, que a mandará publicar no *Boletim Oficial*, depois de modificada com as alterações que, em despacho, forem determinadas. Desta lista não há recurso.

Art. 8.º Os concursos para a nomeação de aspirantes são válidos por dois anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* da lista definitiva a que se refere o § 2.º do artigo 7.º, mas os candidatos aprovados num concurso podem ser nomeados, em caso de necessidade de serviço, até à publicação da lista do seguinte.

§ 1.º As nomeações far-se-ão segundo a ordem estabelecida na lista definitiva do concurso, tanto para as vacaturas já existentes como para as que se forem sucessivamente abrindo.

§ 2.º Quando se torne necessário fazer a admissão de aspirantes interinos, as nomeações recairão sempre sobre os candidatos aprovados no concurso em vigor, desde que residam na colónia e o tenham requerido ao respectivo governador, observando-se nestas nomeações a ordem estabelecida na lista definitiva do concurso.

Art. 9.º As vagas que ocorrerem no quadro privativo de Fazenda de cada colónia, na categoria de primeiros, segundos e terceiros-oficiais, são providas por meio de concurso de provas escritas e orais, a que poderão concorrer, respectivamente, os segundos e terceiros-oficiais e os aspirantes de nomeação definitiva do mesmo quadro com, pelo menos, os seguintes anos de serviço efectivo nos quadros privativos de Fazenda das colónias e na respectiva categoria:

Segundos-oficiais	4
Terceiros-oficiais	4
Aspirantes	5

§ único. O tempo de serviço prestado como interino, quer no quadro, quer na categoria, não será contado para efeito do que se dispõe neste artigo.

Art. 10.º Os concursos para primeiros, segundos e terceiros-oficiais serão abertos trinta dias depois de terminado o prazo de validade do concurso anterior, fixado

no artigo 39.º, ou de ter sido promovido o último classificado nesse concurso, pelas direcções e repartições centrais dos serviços de Fazenda e contabilidade, mediante despacho dos respectivos governadores, por anúncios publicados no *Boletim Oficial*, entre os funcionários de categoria imediatamente inferior que estiverem nas condições do artigo 9.º, e estarão abertos pelo prazo de sessenta dias, contados da data da publicação dos respectivos anúncios.

Art. 11.º A admissão aos concursos de promoção é feita mediante requerimento, com a assinatura devidamente reconhecida por notário, dirigido ao governador da colónia respectiva.

Art. 12.º Não serão admitidos aos concursos para primeiros, segundos e terceiros-oficiais os candidatos que:

a) Estiverem na situação de inactividade por qualquer dos seguintes motivos: de licença ilimitada; cumprindo pena de inactividade por virtude de procedimento disciplinar; por exercerem actividades incompatíveis ou incompatíveis com o exercício das suas funções;

b) Tiverem sofrido a pena de regresso à categoria imediatamente inferior, por falta cometida há menos de cinco anos;

c) Tiverem sofrido a pena de inactividade por mais de cento e oitenta dias, por falta cometida há menos de um ano;

d) Tiverem sofrido as penas de censura publicada em ordem de serviço, suspensão de exercício e vencimentos por mais de vinte e cinco e até cento e vinte dias e de censura publicada no *Boletim Oficial* da colónia, por falta cometida há menos de seis meses.

§ único. Os prazos referidos nas alíneas do presente artigo são contados da data do aviso de abertura do concurso.

Art. 13.º Dentro de oito dias, depois de findo o prazo do concurso, as direcções e repartições centrais dos serviços de Fazenda e contabilidade juntarão aos requerimentos de cada um dos candidatos cópias das respectivas folhas de serviço e das informações anuais dos últimos três anos e remeterão imediatamente ao júri a que se refere o artigo 37.º os requerimentos e cópias referidos, o qual, no prazo de oito dias, contados da data da recepção, fará a classificação de admissão dos candidatos, tomando em consideração as folhas de serviço e as informações anuais.

§ 1.º A classificação de admissão obedecerá ao disposto nos artigos 14.º, 26.º, 27.º e 36.º

§ 2.º Não serão admitidos à prestação de provas escritas e considerar-se-ão, por isso, excluídos do concurso os candidatos que na classificação de admissão obtiverem uma valorização inferior a 10 valores.

Art. 14.º Os valores nas classificações de admissão são atribuídos à qualidade de serviço desempenhado pelo candidato na categoria que possui e conforme as informações anuais e respectivas notas biográficas. As comissões de serviço serão, como quaisquer outras funções ou serviços que o candidato tiver desempenhado, consideradas em conjunto, conforme a actividade, iniciativa e competência que meles houver demonstrado.

Art. 15.º Logo que estejam ultimadas as classificações de admissão, elaborar-se-á, em harmonia com a acta, a lista dos candidatos admitidos e excluídos, por ordem de classificação e com a indicação da que a cada um pertence e dos motivos de exclusão, a qual será publicada no *Boletim Oficial*.

§ 1.º Da classificação e organização da lista de admissão cabe recurso para o governador da colónia, o qual deve ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da data da sua publicação no *Boletim Oficial*. Estes recursos devem ser resolvidos dentro dos vinte dias seguintes, ouvido o Procurador da República nas colónias de Angola, Moçambique e Estado da Índia e nas

restantes colónias o delegado do Procurador da República da comarca da capital da colónia.

§ 2.º Os recursos serão interpostos pelos candidatos ou seus bastantes procuradores na direcção ou repartição central dos serviços de Fazenda e contabilidade da colónia, que, findo o prazo fixado no § 1.º deste artigo para a interposição dos recursos, imediatamente os remeterá à entidade referida no mesmo parágrafo, com todo o processo do concurso e cópia das actas, para efeito de parecer, depois do que subirão à apreciação do governador da colónia, para resolução.

Art. 16.º Findo o prazo para a interposição dos recursos sem que nenhum seja apresentado, a lista de admissão referida no artigo 15.º considerar-se-á definitiva, mediante simples aviso publicado no *Boletim Oficial*.

§ único. Havendo recursos interpostos e decorridos que sejam os vinte dias marcados para a sua resolução será publicada a lista definitiva na qual se considerarão já as alterações resultantes das decisões dos recursos. Não havendo alterações proceder-se-á nos termos do corpo deste artigo.

Art. 17.º Publicada a lista definitiva de admissão ou o aviso mencionado no artigo 16.º, seguir-se-ão as provas escritas, que serão prestadas na capital de cada uma das colónias, perante o júri a que se refere o artigo 37.º, e no dia, hora e local que o respectivo director ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade em despacho fixar.

§ único. O dia, hora e local de prestação das provas escritas serão anunciadas no *Boletim Oficial* com uma antecedência de, pelo menos, trinta dias.

Art. 18.º As provas escritas dos concursos para o ingresso de aspirantes e as provas escritas e orais dos concursos para promoção a primeiros, segundos e terceiros-oficiais versarão sobre a seguinte matéria:

1) Para aspirantes:

- a) Operações de aritmética;
- b) Redacção;
- c) Caligrafia;
- d) Dactilografia.

2) Para terceiros-oficiais:

- a) Abonos e liquidação de vencimentos em várias situações;
- b) Resolução de casos especiais sobre passagens e descontos;
- c) Preceitos dos regulamentos de Fazenda;
- d) Preceitos dos regulamentos da contribuição predial, industrial e imposto do selo;
- e) Redacção de projectos de portarias relativas aos serviços de Fazenda e contabilidade;
- f) Câmbios.

3) Para segundos-oficiais:

Além da matéria que faz parte do programa do concurso para terceiros-oficiais:

- a) Preceitos dos regulamentos das execuções fiscais;
- b) Preceitos dos regulamentos para a liquidação e cobrança do imposto sobre sucessões, doações e sisa sobre a transmissão de imobiliários por título oneroso;
- c) Noções gerais sobre a aplicação do Código Civil aos regulamentos referidos na alínea anterior;
- d) Noções gerais sobre obrigações e contratos (Código Civil, livro II, título I, artigos 641.º a 1721.º);
- e) Noções gerais sobre crimes dos empregados públicos no exercício das suas funções (Código Penal, título III, capítulo XIII);
- f) Atribuições e deveres dos secretários de Fazenda;
- g) Reforma Administrativa Ultramarina.

4) Para primeiros-oficiais:

Além da matéria que faz parte do programa do concurso para terceiros e segundos-oficiais, sobre a qual só poderão ser feitos dois quesitos para a prova escrita, a seguinte matéria, comum a todas as colónias

- a) Escrituração dos livros regulamentares;
- b) Ajustamento das contas gerais e especiais;
- c) Liquidação de receitas e despesas por operações de tesouraria;
- d) Abonos de vencimentos e passagens;
- e) Liquidação e lançamento das diversas contribuições e impostos e sua cobrança coerciva;
- f) Redacção de projectos de portarias e diplomas legislativos relativos a serviços de Fazenda ou que com estes se liguem;
- g) Orçamentos gerais das colónias;
- h) Disposições gerais sobre contratos;
- i) Acto Colonial, Carta Orgânica do Império Colonial Português e Reforma Administrativa Ultramarina;
- j) Toda a legislação relativa a serviços de Fazenda, não mencionada nas alíneas anteriores.

Art. 19.º Os pontos para as provas escritas dos candidatos para promoção a primeiros, segundos e terceiros-oficiais serão elaborados pelo júri a que se refere o artigo 37.º, em uma ou mais sessões secretas.

§ 1.º Na elaboração dos pontos deverá ter-se em consideração que, para efeito de sorteio, o seu número não deverá ser inferior a três nem superior a cinco.

§ 2.º Cada ponto conterá seis quesitos sobre a matéria constante do artigo 18.º, não podendo cada ponto conter mais de um quesito sobre a matéria constante de cada uma das alíneas do mesmo artigo.

§ 3.º Os pontos serão rubricados por todos os membros do júri.

Art. 20.º Os pontos elaborados serão encerrados separadamente em sobrescritos numerados, lacrados e rubricados por todos os membros do júri e seguidamente serão encerrados num sobrescrito, também devidamente lacrado e rubricado pelo júri. Este sobrescrito ficará em poder do presidente do júri até ao dia da prestação das provas escritas.

Art. 21.º O secretário geral do Ministério das Colónias e os directores e chefes dos serviços de Fazenda e contabilidade providenciarão no sentido de em lugar apropriado se realizarem as provas, tanto escritas, como orais; na sala onde as provas escritas forem levadas a efeito deverá existir a legislação que possa ser precisa para consulta dos candidatos, aos quais será proibido servirem-se de quaisquer livros ou apontamentos.

§ 1.º Os candidatos que infringirem a disposição da última parte do corpo deste artigo serão mandados sair da sala pelo presidente do júri, por sua iniciativa ou por proposta de qualquer dos vogais, e considerar-se-ão imediatamente como não tendo obtido aprovação no concurso, para efeito do artigo 41.º, com referência à sua alínea c).

§ 2.º A aplicação do parágrafo anterior quanto à infracção nele prevista ficará devidamente esclarecida e fundamentada na acta que o júri lavrar da prestação das provas escritas.

Art. 22.º No dia e local destinados à prestação das provas escritas e à hora marcada para o seu início o presidente do júri fará a chamada dos candidatos admitidos pela lista definitiva publicada no *Boletim Oficial*.

§ 1.º Terminada a chamada e registadas as presenças e as faltas, o presidente do júri entregará a cada um dos candidatos um caderno de papel e um sobrescrito, rubricados pelo júri e selados com o selo branco em uso na direcção ou repartição central dos serviços de Fa-

zenda e contabilidade, destinados à prestação das provas, e em seguida chamará o candidato mais novo em idade e mandá-lo-á abrir o sobrescrito contendo os pontos e extrair dele um à sorte, sobre o qual hão-de ser prestadas as provas escritas, a cuja leitura procederá ou mandará proceder por um dos vogais do júri.

§ 2.º Concluída a leitura do ponto sorteado e a sua escrita pelo candidato, o presidente marcará a hora e declarará que as provas devem ser entregues ao júri dentro do período fixado no § 3.º deste artigo.

§ 3.º O período para a prestação das provas escritas para a promoção a terceiros, segundos e primeiros-officiais será, respectivamente, de quatro, cinco e seis horas.

§ 4.º As provas não serão assinadas nem datadas. Para a sua identificação devem os candidatos, em folha à parte, escrever o primeiro e último período das suas provas, datando-a, assinando-a e metendo-a depois dentro do sobrescrito em seu poder, que entregarão fechado ao júri.

Art. 23.º Durante a prestação das provas manter-se-á com rigor o isolamento dos candidatos, sendo vedado aos componentes do júri prestar ou fornecer, por qualquer forma, quaisquer elucidações ou esclarecimentos sobre a resolução da matéria dos quesitos do ponto sorteado.

Art. 24.º Findo o período para a prestação das provas escritas, o presidente do júri encerrará o acto e imediatamente, com os respectivos vogais, rubricará todas as provas prestadas, passando em seguida à sua classificação, nos termos prescritos pelos artigos 25.º a 27.º e 36.º

§ 1.º Se a classificação não puder ser feita em um só dia, continuará nos dias seguintes, mas será secreta até se ultimar.

§ 2.º Sempre que a classificação das provas seja interrompida, serão todas as provas encerradas em um sobrescrito, que será lacrado e rubricado por todos os membros do júri, o qual ficará em poder do presidente durante o período da interrupção.

Art. 25.º As provas escritas serão classificadas pelo júri a que se refere o artigo 37.º, atendendo-se principalmente à aptidão, inteligência e conhecimento que os candidatos tiverem manifestado nas respostas e no desenvolvimento dos quesitos e à firmeza e discernimento que nelas tiverem demonstrado.

Art. 26.º Para se obter a classificação de que trata o artigo anterior deverá proceder-se da seguinte forma: a soma dos valores dados por cada um dos membros do júri às provas prestadas em relação a cada quesito será dividida pelo número de quesitos que o ponto tiver e constituirá a média por cada um dos vogais do júri. A soma destas, dividida por 3 e depois de aplicado o disposto no artigo 27.º, será a classificação final a dar à prova respectiva.

Art. 27.º A cada prova escrita será dada a média dos valores que de 0 a 20 lhe forem atribuídos por cada vogal do júri.

§ único. Quando do cálculo da média dos valores resultem fracções, proceder-se-á da seguinte forma:

a) Se a fracção for superior a 5, a valorização será elevada para a unidade imediatamente superior;

b) Se a fracção for igual ou inferior a 5, será desprezada.

Art. 28.º Logo que esteja terminada a classificação das provas escritas, será dela afixada lista no edifício da direcção ou repartição central dos serviços de Fazenda e contabilidade da colónia, para conhecimento dos candidatos. Desta lista e da classificação nela atribuída não há recurso.

Art. 29.º A classificação das provas escritas será em seguida adicionada à classificação de admissão. O resultado desta adição, dividido por 2, desprezadas as

fracções, dará a classificação de aptidão para a prova oral. Desta classificação será afixada lista no edifício da direcção ou repartição central dos serviços de Fazenda e contabilidade da colónia, da qual, no prazo de vinte e quatro horas, há recurso para o governador da colónia, que o resolverá nas quarenta e oito horas seguintes, ouvido o Procurador da República ou o seu delegado, nas colónias em que aquele não existir.

Art. 30.º Não serão admitidos à prova oral e consideram-se por isso desde logo reprovados os candidatos que na classificação de aptidão para aquela prova, nos termos do artigo 29.º, não obtiverem, pelo menos, 10 valores.

Art. 31.º As provas orais, que serão públicas, realizar-se-ão cinco dias depois da publicação da lista a que se refere o artigo 29.º e versarão sobre a matéria do programa estabelecido no artigo 18.º

§ único. Os dias, hora e local em que as provas orais se realizarem serão anunciados pelo júri na lista a que se refere o artigo 29.º

Art. 32.º Nas provas orais cada candidato será interrogado durante quinze minutos por cada um dos membros do júri a que se refere o artigo 37.º No caso de o candidato ser moroso nas respostas, este período pode ser elevado pelo presidente do júri ao dobro.

Art. 33.º As provas orais serão classificadas pelo júri a que se refere o artigo 37.º, atendendo-se principalmente à aptidão, inteligência e conhecimento que os candidatos tiverem manifestado nas respostas às perguntas que lhes forem feitas. Cada membro do júri classificará os candidatos; a soma geral dos valores atribuídos pelos três membros do júri a cada candidato será dividida por três. O resultado, depois de aplicado o disposto no artigo 27.º, dará a classificação obtida pelo candidato.

§ único. Da classificação das provas orais será afixada lista no edifício da direcção ou repartição central dos serviços de Fazenda e contabilidade da colónia, obedecendo à ordem de valorização de cada candidato. Desta lista e da classificação nela atribuída não há recurso.

Art. 34.º A classificação geral será obtida dividindo-se por dois a soma dos valores obtidos na classificação de aptidão à prova oral a que se refere o artigo 29.º e dos valores obtidos na classificação referida no artigo 33.º, desprezadas as fracções.

Art. 35.º Logo que esteja concluída a classificação geral será organizada uma lista, a qual, com todo o processo do concurso e cópia das actas, será submetida a despacho do respectivo governador pelo director ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade, que a mandará publicar no *Boletim Oficial*, depois de modificada com as alterações que, em despacho, forem determinadas. Desta lista e da classificação nela atribuída não há recurso.

§ único. Consideram-se reprovados os candidatos que na classificação geral não obtiverem, pelo menos, 10 valores.

Art. 36.º Nos concursos de promoção as listas das classificações, tanto a geral como a de admissão e das provas escritas e orais, serão elaboradas pelo júri a que se refere o artigo 37.º, por grupos e pela forma seguinte:

a) *Muito bons* — os que tiverem alcançado uma valorização final igual ou superior a 18 valores;

b) *Bons* — os que tiverem alcançado uma valorização igual ou superior a 15, mas inferior a 18;

c) *Regulares* — os que tiverem alcançado uma valorização igual ou superior a 10, mas inferior a 15;

d) *Maus* — os que tiverem alcançado uma valorização inferior a 10.

§ único. A ordem da posição dos candidatos dentro de cada grupo será dada pela maior valorização, e, em caso de igualdade de valores, a ordem obedecerá à maior antiguidade na sua categoria.

Art. 37.º Para organização dos pontos, apreciação e classificação da admissão e das provas escritas e orais e para a classificação geral dos concursos, quer para ingresso nos quadros privativos de Fazenda das colónias, quer para efeito de promoção dentro dos mesmos quadros, será constituído um júri na capital de cada uma das colónias, com a seguinte composição:

a) Nas colónias de Angola e Moçambique, pelo director dos serviços de Fazenda e contabilidade, que servirá de presidente, tendo como vogais o substituto legal daquele director dos serviços e um director de Fazenda de 3.ª classe que estiver colocado na colónia, nomeado pelo respectivo governador geral, sob proposta do director dos serviços de Fazenda e contabilidade;

b) Nas restantes colónias, pelo director ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade, que servirá de presidente, tendo como vogais o subdirector ou subchefe dos mesmos serviços e um primeiro-official do quadro privativo de Fazenda, nomeado pelo respectivo governador, sob proposta do director ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade.

§ 1.º Servirá de secretário, sem voto, um aspirante em serviço na direcção ou repartição central dos serviços de Fazenda e contabilidade, nomeado pelo presidente do júri.

§ 2.º Se existir parentesco entre um candidato e qualquer membro do júri, será este substituído, nos termos do § 3.º deste artigo.

§ 3.º No caso de qualquer dos funcionários indicados nas alíneas a) e b) deste artigo não poder, por motivo justificado, fazer parte do júri, o governador da colónia, sob proposta do respectivo director ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade, designará quem o deve substituir, devendo, porém, a nomeação recair sempre sobre um funcionário de Fazenda de categoria igual, ou, no caso de impossibilidade, de categoria imediatamente inferior à do funcionário a substituir.

Art. 38.º De todos os actos praticados, o júri a que se refere o artigo 37.º lavrará em livro próprio as competentes actas, das quais também constarão todas as deliberações tomadas.

Art. 39.º Os concursos para a promoção a primeiros, segundos e terceiros-officiais são válidos por dois anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* da lista da classificação geral a que se refere o artigo 35.º

§ 1.º Quando durante a validade de um concurso não tenham sido promovidos mais de 75 por cento dos candidatos aprovados, poderá o governador da colónia prorrogar a validade do concurso por mais um ano.

§ 2.º As promoções a primeiros, segundos e terceiros-officiais far-se-ão segundo a ordem estabelecida aos candidatos aprovados nas listas definitivas de classificação geral dos concursos a que se refere o artigo 35.º, tanto para as vacaturas já existentes como para as que se forem sucessivamente abrindo.

Art. 40.º Quando os concursos para promoção a primeiros, segundos e terceiros-officiais ficarem desertos ou o número de candidatos aprovados for inferior ao das vacaturas já existentes, se a falta de pessoal ou as circunstâncias assim o exigirem, poderão ser abertos novos concursos trinta dias depois da promoção do último candidato ou após a data do despacho que julgar deserto o concurso.

§ único. Aos concursos abertos nos termos deste artigo serão admitidos a concorrer todos os funcionários de categoria imediatamente inferior, mesmo que não

possuam o tempo de permanência nas respectivas categorias exigido no artigo 9.º, exceptuando os que se encontrem abrangidos pelo disposto nas alíneas a) e b) do artigo 12.º

Art. 41.º Serão aposentados compulsivamente ou demitidos se não tiverem o tempo de serviço mínimo exigido para a aposentação os segundos e terceiros-officiais e aspirantes:

a) Que, possuindo as necessárias condições para admissão aos concursos para a classe imediata, não tenham requerido essa admissão a dois concursos consecutivos que se hajam realizado;

b) Que em dois concursos consecutivos tenham requerido a admissão e não tenham sido admitidos por qualquer razão legal, ou, tendo sido admitidos, não se tenham apresentado à prestação de provas;

c) Que, tendo prestado provas em dois concursos, não obtiveram neles aprovação ou tiverem desistido durante a prestação de provas sem motivo justificado.

§ único. A doutrina do presente artigo não se aplica quando a falta à prestação de provas ou a desistência a que se referem as alíneas b) e c) sejam justificadas por motivo de força maior devidamente aceite pelo governador da colónia. Esta justificação só será aceite em relação a um concurso.

II

Dos quadros especiais de recebedores de Fazenda das colónias

Art. 42.º O quadro especial de recebedores de Fazenda de cada colónia é constituído hierarquicamente pelas seguintes classes:

- a) Recebedor de 1.ª classe;
- b) Recebedor de 2.ª classe;
- c) Recebedor de 3.ª classe;
- d) Recebedor praticante.

§ único. O quadro a que se refere este artigo é privativo de cada colónia.

Art. 43.º O ingresso no quadro especial de recebedores de Fazenda de cada colónia efectuar-se-á na categoria de recebedor praticante.

Art. 44.º Aos concursos para recebedores praticantes são aplicáveis as disposições relativas aos concursos para aspirantes, devendo os candidatos provar, além das condições enumeradas no artigo 3.º, que se encontram quites com a Fazenda Nacional.

Art. 45.º As vagas que ocorrerem no quadro especial de recebedores de Fazenda de cada colónia, na categoria de recebedores de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, são providas por meio de concurso de provas escritas e orais, a que poderão concorrer respectivamente os recebedores de 2.ª e 3.ª classe e os recebedores praticantes do mesmo quadro com, pelo menos, os seguintes anos de serviço efectivo nos quadros especiais de recebedores de Fazenda e na respectiva categoria:

Recebedores de 2.ª classe	3
Recebedores de 3.ª classe	3
Recebedores praticantes	5

§ único. O tempo de serviço prestado como interino, quer no quadro, quer na categoria, não será contado para efeito do que se dispõe neste artigo.

Art. 46.º Os concursos para recebedores de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe serão abertos trinta dias depois de terminado o prazo de validade do concurso anterior ou de ter sido promovido o último classificado nesse concurso

pelas direcções e repartições centrais dos serviços de Fazenda e contabilidade, mediante despacho dos respectivos governadores, por anúncios publicados no *Boletim Oficial*, entre os recebedores da categoria imediatamente inferior que estiverem nas condições do artigo 45.º e estarão abertos pelo prazo de sessenta dias, contados da data da publicação dos respectivos anúncios.

Art. 47.º Aos concursos para recebedores de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe são applicáveis as disposições estabelecidas para os concursos para primeiros, segundos e terceiros-officiais dos quadros privativos de Fazenda nos artigos 11.º a 17.º e 19.º a 41.º, tendo em consideração o que se dispõe nos artigos 45.º e 46.º

Art. 48.º As provas escritas dos concursos para ingresso dos recebedores praticantes versarão sobre a matéria indicada no n.º 1.º do artigo 18.º e as provas escritas e orais dos concursos para promoção a recebedores de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe versarão sobre a seguinte matéria:

- a) Preceitos das leis e dos regulamentos de Fazenda applicáveis às recebedorias e recebedores de Fazenda;
- b) Escrituração dos livros de escrituração próprios das recebedorias e dos pertencentes às repartições de Fazenda que devem ser assinados pelos recebedores de Fazenda;
- c) Instruções superiores que se relacionem com os serviços a cargo dos recebedores de Fazenda;
- d) Preceitos das leis e dos regulamentos do imposto do selo que os recebedores de Fazenda devam observar no exercício das suas funções;
- e) Noções gerais sobre crimes dos empregados públicos no exercício das suas funções (Código Penal, título III, capítulo XIII);
- f) Atribuições e deveres dos recebedores de Fazenda;
- g) Cálculos aritméticos e câmbios;
- h) Contagem de juros.

Art. 49.º Os candidatos aos lugares de recebedor a que se refere o artigo 42.º só poderão tomar posse do cargo para que forem nomeados ou promovidos depois de prestarem, nos termos legais, a caução que estiver fixada.

III

Disposições gerais e transitórias

Art. 50.º Os documentos juntos aos requerimentos para admissão aos concursos de aspirantes e de recebedores praticantes poderão ser restituídos aos candidatos não aprovados e aos que, tendo sido aprovados, desistam da nomeação ou não a tenham obtido durante o prazo de validade dos concursos.

§ único. A entrega será feita mediante requerimento dirigido ao governador da colónia e recibo passado pelo candidato ou seu bastante procurador, com a assinatura reconhecida pelo notário.

Art. 51.º Os funcionários que, estando a prestar serviço fora da capital da colónia, para ela se deslocarem com o fim de prestar provas são responsáveis pelo pagamento das respectivas passagens quando desistam das mesmas provas ou nelas fiquem reprovados.

§ único. O reembolso do custo das passagens será feito por desconto nos vencimentos, em doze prestações sucessivas, com início no mês imediato ao da realização das provas, sendo para todos os efeitos considerado uma dívida à Fazenda Nacional.

Art. 52.º É mantida a validade dos concursos de admissão e de promoção dos quais tenham sido publicados os respectivos avisos de abertura no *Boletim Oficial* das colónias antes da publicação deste decreto

no *Diário do Governo*, sendo o seu prazo de validade improrrogável.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

Direcção Geral do Ensino

Portaria n.º 11:812

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que sejam applicados nas colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau os artigos 2.º e 6.º do decreto n.º 15:941, de 11 de Setembro de 1928, e bem assim o decreto n.º 20:065, de 13 de Julho de 1931, devendo ser observadas quanto aos mesmos preceitos as seguintes normas e alterações:

1.º As competências previstas nos decretos acima referidos pertencerão nas colónias: a ministerial, aos respectivos governadores; a da antiga Repartição do Ensino Secundário, às Repartições Centrais de Instrução Pública em Angola e Moçambique e às de Administração Civil nas restantes colónias visadas; a da antiga Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior de Instrução Pública, aos conselhos de instrução pública ou, quando os não houver, ao corpo consultivo previsto no n.º 9.º da portaria n.º 11:124, de 28 de Setembro de 1945; as dos conselhos escolares e as dos antigos conselhos dos directores de classe, aos conselhos pedagógicos e disciplinares dos liceus;

2.º Serão suprimidos do decreto n.º 20:065 os artigos 6.º, 9.º e 10.º e mais matéria respeitante a bolsas de estudo, acerca da qual ficam mantidos os preceitos vigentes em cada uma das colónias;

3.º O artigo 11.º do decreto n.º 20:065 será alterado, ficando com a seguinte redacção:

As isenções totais serão concedidas pela ordem seguinte:

- a) Órfãos de pai e mãe;
- b) Órfãos de pai;
- c) Filhos de colonos recolhidos em estabelecimentos locais de assistência ou de funcionários coloniais incapacitados por motivo de doenças tropicais, loucura ou tuberculose;
- d) Pupilos da assistência pública.

§ único. Serão atendidos em primeiro lugar os candidatos que pretendam prosseguir estudos no liceu, e nas vagas que restarem os que pretendam matrícula no 1.º ano; se ainda restarem vagas, serão favorecidos, pela respectiva ordem, os que estiverem classificados para concessão de isenções parciais.

4.º A fixação de prazos, bem como a de quantitativos em moeda local, compete em cada uma das colónias ao seu governo, segundo as respectivas condições particulares, por meio de portaria, em que serão também designadas as autoridades às quais compete passar as declarações de garantia exigidas pela alínea c) do artigo 1.º do decreto n.º 20:065;

5.º Na fixação de quantitativos a que se refere o número anterior, poderá ser atendida, nas colónias em que tal circunstância seja de considerar, a variedade de con-

dições económicas familiares associada a diversidades étnicas.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau.

Ministério das Colónias, 26 de Abril de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Portaria n.º 11:813

Sendo manifesta a falta de condutores de serviço público, o que pode prejudicar o bom funcionamento dos transportes colectivos em automóveis pesados, indispensáveis à vida do País, e considerando que a prática tem demonstrado que é possível simplificarem-se, sem inconveniente, as normas fixadas para a obtenção daquele averbamento por parte dos condutores profissionais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:499, de 24 de Janeiro de 1934, que o artigo 60.º do regulamento especial de transportes em automóveis pesados, aprovado pelo referido diploma, tenha a seguinte redacção:

Artigo 60.º Só podem conduzir automóveis pesados de passageiros empregados em transportes públicos, colectivos ou de aluguer, os condutores profissionais de menos de 60 anos de idade cujas cartas tenham a indicação «serviço público de passageiros».

Esta indicação será aposta pela direcção de viação competente, a requerimento do interessado, mediante a apresentação dos documentos seguintes:

a) Atestado que prove ter o requerente prática de um ano, pelo menos, de condutor profissional;

b) Documento comprovativo de ter mais de 25 anos de idade;

c) Atestado comprovativo de possuir a aptidão física adequada à responsabilidade do serviço de transportes públicos em automóveis pesados de passageiros e a robustez suficiente para o exercer intensivamente. Este atestado será passado pelo delegado de saúde em data que não diste mais de três meses da sua apresentação e carece de confirmação de cinco em cinco anos para os condutores com menos de 45 anos e de dois em dois anos para os condutores que tenham mais de 45 anos.

§ 1.º Podem também conduzir automóveis pesados de passageiros empregados em transportes urbanos, colectivos ou de aluguer, os condutores profissionais de menos de 60 anos de idade cujas cartas tenham a indicação «serviço público de passageiros em transportes urbanos».

Esta indicação será aposta pela direcção de viação competente, a requerimento do interessado, mediante a apresentação dos documentos indicados nas alíneas b) e c) deste artigo e de um atestado que prove ter o requerente prática de dois anos, pelo menos, de condução de carros eléctricos, e condicionada a prévia aprovação em prova complementar, cujo programa será fixado.

§ 2.º O averbamento referido no parágrafo anterior poderá ser substituído pelo constante do corpo deste artigo, desde que o condutor prove por atestado ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo como condutor de serviço público de passageiros em transportes urbanos.

§ 3.º Não podem ser dispensados das condições exigidas neste artigo e seus parágrafos os indivíduos a que se referem os artigos 94.º e 95.º do Código da Estrada.

Fica revogada a portaria n.º 11:620, de 12 de Dezembro de 1946.

Ministério das Comunicações, 26 de Abril de 1947.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.